



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.000541/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.392 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA ACACIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário cujo único pedido formulado se volta ao parcelamento do crédito tributário controvertido.

Remete-se o recorrente aos canais de contato com a Secretaria da Receita Federal, para obtenção de informações e de orientações quanto às modalidades disponíveis para quitação do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em face da contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, após deferimento parcial de Solicitação de Revisão de Lançamento (fl. 14), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. O valor do crédito remanescente está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar	802,74
Multa de Ofício (passível de redução)	602,05
Juros de Mora (cálculo até 29/05/2009)	256,87
Total do Crédito Tributário	1.661,66

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Pessoa Jurídica, cuja fonte pagadora foi:

- CE GOV Polícia Militar do Ceará; valor: R\$ 11.393,88; IRRF – R\$ 0,00;

A base legal do lançamento encontra-se às fls. 13 e 14.

Cientificada em 06.01.2009, a contribuinte apresentou impugnação em 14.01.2009, fls. 02/03, na qual alega em síntese, que:

- *A solicitante acima identificada foi notificada sem que tivesse sido intimada para prestar esclarecimentos;*

- *apresentou a referida declaração tendo como dependentes a filha, Srta. Amana Aimê Barbosa Acácio e o marido, Sr. Paulo Cristiano Acácio.*

- *o rendimento do Sr. Paulo Cristiano Acácio, era isento a época da apresentação da Declaração de Imposto de Renda em questão e ainda o é, conforme tabela progressiva de Imposto de Renda Retido na Fonte.*

- *A solicitante ao prestar as informações na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física não declarou rendimentos do cônjuge, acreditando que como a receita deste era isenta de imposto não seria necessário mencioná-la.*

- *Além de não ter conhecimento do erro e consequentemente não saber que deveria concertá-lo (sic), acreditava também que o único prejuízo nisso tudo era não receber a restituição a que tinha direito. No entanto estava errada no seu juízo, já que o engano não somente acarretou o não recebimento do que era seu por direito, como também imposto a recolher, acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

- *Em 04/07/08 a solicitante apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, requerendo que fosse desconsiderada a Notificação de Lançamento nº 2006/603420120652030, uma vez que a intenção da solicitante não foi lesar o erário.*

- *Em 06/01/09, recebeu a notificação de lançamento nº 2006/603450685925057, datada de 15/12/2008, deferindo parcialmente a notificação anterior. Novamente foi surpreendida, pois a parcialidade não atendeu suas expectativas, já que a mudança em relação a (sic) notificação anterior foi somente a respeito da dedução da contribuição previdenciária do Sr. Paulo Cristiano Acácio, o que diminuiu o valor do imposto suplementar em R\$ 183,11 (cento e oitenta e três reais e onze centavos).*

- *Na verdade a solicitante pensou estar comprovada a ausência de dolo nas suas intenções e solicita novamente atenção especial aos julgadores a Simulação de Retificação da Declaração de Ajuste anual exercício 2006, ano calendário 2005 (DOC 2), onde apresenta apenas seus rendimentos e sua filha como dependente e tem, mesmo assim, o direito a (sic) restituição de imposto retido. Aumentar o número de dependentes, com ou sem rendimentos, não traria um valor maior do imposto a ser restituído.*

Solicita, ao fim, cancelamento da notificação.

Estão ainda acostados aos autos:

- Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF, ano base 2005, de Paulo Cristiano Acácio;
- Declaração de Ajuste anual exercício 2006, ano calendário 2005, de Francisca das Chagas Barbosa Acácio;
- Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF, ano calendário 2005, de Francisca das Chagas Barbosa Acácio;
- Comprovante de pagamento de despesas médicas à CAMED SAUDE no ano de 2005;

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores, assim dela tomo conhecimento.

Preliminar

Nulidade por falta de intimação prévia

Com relação à arguição de nulidade pela não oportunidade de manifestação do contribuintes antes da lavratura da notificação fiscal, relembra-se que aquele momento é estritamente inquisitorial, investigativo, cabendo à auditoria regularmente constituída a função de verificar a adequação tributária do contribuinte à lei, com ou sem sua participação.

Diferente é a fase processual administrativa, em que a oferta do contraditório e da ampla defesa ao lançamento é plena, de forma a afastar accidental lesão ou ameaça a direito, com a instalação do contencioso.

Constata-se, portanto, que o contraditório e ampla defesa não foram olvidados, visto que a própria peça de impugnação é um exemplo do exercício do pleno e irrestrito direito de defesa, rendendo louros também ao devido processo legal.

Do mérito

Faz certa miscelânea a contribuinte ao afirmar que os rendimentos percebidos pelo seu dependente, cônjuge Sr. Paulo Cristiano Acácio, eram isentos no ano-calendário 2005.

Em verdade, os rendimentos auferidos encontram-se abaixo do limite de obrigatoriedade de apresentação de declaração, limite esse de R\$ 13.968,00, de acordo com o art. 1º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 616, de 31 de janeiro de 2006, o que não se confunde com a qualificação de rendimentos isentos para fins de cálculo do IRPF.

Em outras palavras, estar desobrigado de apresentação da declaração de imposto de renda não transmuda os rendimento recebidos em isentos para fins de apuração do imposto.

A qualificação de tributável, aliás, foi o mote para o lançamento dos rendimentos omitidos do dependente, tendo ou não intenção da impugnante em fazê-lo, visto que o próprio comprovante de rendimentos do cônjuge classifica-os como tributáveis (fl. 16).

Não tem o condão de alterar o lançamento discutido a convicção íntima da requerente quando da apresentação da DIRPF 2006/2005 no modelo completo, ao invés do

simplificado, visto que, em regra, a intenção do agente não altera a responsabilidade por infrações tributárias, consoante Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O resultado da apresentação de SLR foi a emissão de nova notificação (nº 2006/603450685925057, fl. 05) no sentido de apropriar a contribuição previdenciária paga pelo Sr. Paulo Cristiano Acácio (fl. 16), o que não havia sido feito quando da primeira notificação (nº 2006/603420120652030, fl. 10).

Com relação ao documento 02 (fls. 17/20), não se trata de simulação de declaração, mas a própria declaração original entregue pela contribuinte (ND 03/23.382.388).

Também equivocada a informação que o número de dependentes, com ou sem rendimentos, não alteraria o eventual valor de imposto a restituir, visto que o montante de rendimentos eventualmente auferido pelos dependentes alteraria sim o saldo de imposto, podendo, inclusive, resultar em saldo de imposto a pagar e, não, em restituir.

Ao cabo, apropriados respectivos rendimentos e deduções de titular e dependentes, não há reparos a serem feitos no novo lançamento já citado.

Ressalte-se que o valor discriminado como “despesas médico-odonto hospitalares” relativas ao Sr. Paulo Cristiano Acácio, no valor de R\$ 36,27 (fl. 16), não podem cá serem apropriados como despesa dedutível visto que não foram carreados aos autos documentação hábil para esse fim, como por exemplo, o destaque do CNPJ/CPF no comprovante de rendimentos ou mesmo recibos da referida despesa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 07/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que há impossibilidade de cumprimento da decisão por falta de condições financeiras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, porquanto as razões recursais estão dissociadas do quadro fático-jurídico projetado a partir do lançamento e do respectivo julgamento pelo órgão de origem.

De todo o modo, em relação ao pedido para que lhe “seja dado um canal de comunicação para quitar tal débito”, a recorrente pode comparecer pessoalmente à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua circunscrição (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/atendimento-presencial/unidades-no-brasil), acessar o e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login>) ou utilizar quaisquer outros canais disponíveis (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento), para obter informações acerca das modalidades de quitação do crédito tributário.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino